



SEÇÃO: ARTIGOS

## Certezas negociadas: desquite, adultério e teias cotidianas (Belém, 1946-1950)

*Negotiated certainties: desquite, adultery and everyday webs (Belém, 1946-1950)*

**Ipojucan Dias Campos<sup>1</sup>**

[orcid.org/0000-0002-9179-2482](https://orcid.org/0000-0002-9179-2482)  
[ipojucancampos@gmail.com](mailto:ipojucancampos@gmail.com)

**Lediane Araújo Pires**

**Demétrio<sup>1</sup>**

[orcid.org/0000-0002-7842-3535](https://orcid.org/0000-0002-7842-3535)  
[leidi\\_pires@hotmail.com](mailto:leidi_pires@hotmail.com)

**Recebido em:** 3 mar. 2022.

**Aprovado em:** 29 maio 2022.

**Publicado em:** 31 out. 2022.

**Resumo:** O artigo versa sobre relações extraconjugais "concretizadas" por alguns consortes na cidade de Belém entre 1946 e 1950. À vista disso, o plano diretor de "Certezas negociadas" é o de buscar compreender o adultério na qualidade de instituto detentor de força capaz de deixar qualquer casamento desnutrido e impraticável. Assim sendo, por meio da análise de alguns deslocamentos infieis e do cotidiano a cingir casais unidos pela celebração solene, a reflexão procurou descortinar a força desqualificadora que a infidelidade demonstrava possuir no seio do casamento. Dessa maneira, não raramente, em virtude da ruptura do pensado como moral, como honrado e como decente, a vida conjugal imaginada eterna terminava em ação de desquite litigiosa impetrada nas Varas Cíveis de Família. Face a essas referências, a interpretação se respaldou em cinco processos de desquite contenciosos, em fragmentos do Código Civil de 1916 e em uma matéria do periódico católico *A Palavra*.

**Palavras-chave:** Belém. Casamento. Família. Adultério.

**Abstract:** The article deals with extramarital relationships "conducted" by some consorts in the city of Belém between 1946 and 1950. In view of this, the master plan of "Negotiated Certainties" is to seek to understand adultery as an institute that holds strength capable of leaving any malnourished and impractical marriage. Therefore, through the analysis of some unfaithful displacements and the daily life that surround couples united by the solemn celebration, the reflection sought to reveal the disqualifying force that infidelity demonstrated to have within the marriage. In this way, not infrequently, due to the rupture of what was thought of as moral, as honorable and as decent, the conjugal life imagined as eternal, ended in a litigious divorce action filed in the Family Civil Courts. In view of these references, the interpretation was based on 05 disputed divorce cases, on fragments of the 1916 Civil Code and on an article in the Catholic periodical *A Palavra*.

**Keyword:** Belém. Marriage. Family. Adultery.

### Introdução

Por meio de processos de desquite litigiosos impetrados entre 1946 e 1950, na cidade de Belém, PA, do Código Civil de 1916 e do jornal *A Palavra*, este estudo buscou analisar algumas estruturas do adultério, da família e do cotidiano. Logo, as interpretações se puseram a vislumbrar o quanto condutas infieis, ou a sua "simples" suspeita, determinaram o fim de casamentos que se encontravam combalidos em virtude da ausência de compromisso de um ou ambos os cônjuges. Mas também, a proposta investigou de que modo os(as) adúlteros(as) montavam estratégias cotidianas à execução da deslealdade e, igualmente, de que



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

<sup>1</sup> Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, PA, Brasil.

forma o(a) atraído(a) se comportava à época da descoberta. Em conformidade, é seminal, face à vida em comum dita impoluta, afirmar que nunca o Estado, a Igreja Católica, os cônjuges dispuseram de ferramentas que, ao serem usadas, se demonstraram eficientes no sentido de manter inviolável o elo a dois. Isso ocorria, ocorre e sempre ocorrerá porque o mundo matrimonial se caracterizava, se caracteriza e perpetuamente se caracterizará como lugar complexo e exigente, e que à sua sobrevivência negociações eram, são e eternamente serão inevitáveis.

No casamento, o adultério era altamente reprovável, classificado na escala de imoralidade pensada, dita e representada como detentor de poder capaz de pôr fim imediato à convivência. Seja o contato íntimo fora do matrimônio na condição de "passatempo", seja o que viesse a constituir outra família, eles rompiam valores compreendidos na classe do legítimo. Miasma do conúbio, o vínculo extraconjugal conseguia adoecer os sangues ligados solenemente, reverter sentimentos e colocar na condição de adversárias pessoas unidas, pelo menos nas perspectivas teóricas, eternamente.

Ao se considerar estes aspectos, outro campo deve ser mencionado o tempo para o qual as análises estiveram voltadas. O leitor deve compreender que a promulgação do desquite não viabilizava segundas núpcias, pois o casamento, à época da pesquisa, era celebração indissolúvel. Desta maneira, o conúbio permanecia na faculdade de instituto indestrutível; dele poderia resultar separação de corpos e bens, no entanto nunca a destruição dos vínculos matrimoniais.

Assim sendo, seguem algumas interpretações a envolver condutas adúlteras.

### Adultério, família e cotidiano

Sentir a ausência de compromissos mútuos, perceber deslealdades diversas, farsas e fingimentos levavam qualquer união a degradingolar. Tomado por estes sentimentos e fundamentado no artigo 317, incisos I (adultério) e III (sevícia ou injúria grave) do Código Civil de 1916, Ernesto Frade Palmeira, 39 anos, funcionário público estadual,

paraense impetrou ação de desquite contencioso contra Sara Nazaré de Sousa Palmeira, 40 anos, dedicada às prendas domésticas. Os cônjuges à época da ação residiam à travessa Rui Barbosa, 495. Da relação, provieram os seguintes filhos: Caribatan de Sousa Palmeira, 16 anos, Paulo Augusto de Sousa Palmeira, 10 anos e Carlos Rudá de Sousa Palmeira, 7 anos.

Ernesto e Raimundo Puget, seu advogado oficialmente, fizeram repousar sobre os ombros de Sara Palmeira as seguintes imputações:

vem, respeitosamente, dizer a V. excelencia, que, não mais sendo possível a vida em comum com sua mulher – Da. Sara Nazaré de Sousa Palmeira, brasileira, doméstica, residente nesta cidade, à tr. Rui Barbosa número 495, em companhia do suplicante, em virtude de seu péssimo comportamento, afrontando publicamente, a sociedade com amantes extensivos e constantes escândalos, além de injuriar gravemente o suplicante, quer propor por esse M. Juízo a competente ação de desquite litigioso (PARÁ, 1946).

No seio da justiça, sortidas estratégias foram fabricadas por estes e diversificados cônjuges para se verem livres da(o) companheira(o) inútil, ou seja, da(o) presumível adúltera(o). Não raras vezes, mágoas e insatisfações formadas durante a vida em comum apareciam no judiciário sob a forma de pesadas acusações. O documento transcrito aponta para um marido insatisfeito com possíveis condutas desleais da esposa, pois a mesma, segundo argumentos apresentados em juízo, em nada desempenhava os necessários papéis exigidos às mulheres casadas: esposa esmerada e dada à fidelidade conjugal. (PARÁ, 1946). Nessas condições, inevitavelmente, o adultério fragmentava certezas, manchava a honra, desestruturava famílias. Ele tinha o poder de desnutrir a linhagem, parte do grupo em que estava inserido e também lograva afetar indelevelmente quem o praticava e, evidentemente, o(a) companheiro(a) atraído(a). Com efeito, com o avançar de qualquer ação (contenciosa ou amigável), tudo tendia a ficar mais e mais conturbado. Concernente às tramas em tela, seguem outras tentativas de incriminação a pousar sobre a ré:

Ocorre, entretanto, M. juiz, que o casal, embora não tenha vida conjugal a cerca de dois anos, ainda vive sob o mesmo teto, pelo que se faz necessário, nos termos do artigo 678 do código de processo civil, a prévia decretação da SEPARAÇÃO DE CORPOS e a solução quanto à guarda e educação dos trez filhos do casal, durante o processo de desquite a seguir-se (PARÁ, 1946).

Tomando por base o documento, campo vigoroso se apresenta: Ernesto queria fazer acreditar que há anos inexistia coabitação entre o casal. No tocante a este referencial, mesmo os cônjuges não compartilhando vida conjugal, as leis exigiam fidelidades recíprocas. Assim sendo, quando a esposa supostamente deixou de agregar as preceituadas moralidades desejadas, o marido a acusou de práticas extraconjugais. Muito embora a legislação reclamasse lealdade mútua e também inviabilizasse a constituição de outra família vista como legítima proveniente dos separados, a presença de amasiamentos a envolver casais desquitados sempre se constituiu em recorrente alternativa. Ao estudar o corpo das mulheres e articulá-lo entre os desejos do Clero e os do cotidiano, Eneocy Maria Correia Soares de Oliveira disse: "sua exposição pública esteve carregada de significação. A higiene, o modo de vestir e se ornar estiveram condicionados a certos interesses e contextos e não raras vezes fora objeto de censura" (OLIVEIRA, 2010, p. 95). Todavia, nunca, no universo da separação, única razão conduzia, quer o marido quer a esposa, à solicitação formal da ruptura conjugal. A decisão era resultado de miscelânea de condições, de tramas, de teias a transformar o interior da vida sob o mesmo teto. Ao fim e ao cabo, adultérios, descompromissos domésticos, desajustes na conduta com rebentos, conversas com a vizinhança, roupas lidas como curtas à condição de mulher casada foram dadas a ler, no seio do judiciário, como potentes razões à desagregação familiar.

Entretanto, Sara Nazaré de Souza Palmeira e o seu defensor técnico, Clóvis Ferro Costa, ofereceram ao julgador da causa, Olavo Guimarães Nunes, versão completamente diferente da apresentada pelo impetrante e o seu advogado, Raimundo Puget. Eis:

A medida requerida não tem procedência legal. As alegações do Autor contra a Ré, sobre serem torpemente injuriosas, exibem de plano a sua falsidade, pela própria indefinição das suas acusações. A reqda. falta alguma cometeu [...] Casada há dezessete anos, sempre a reqda. viveu dedicada ao lar, atenta aos filhos e suportando com estoicismo os atos de quase loucura do Reqte. Adultério e injúria grave quem praticou e vem praticando repetidamente é o sr. Ernesto Frade Palmeira, que se jacta do seu desapareço ostensivo à supte. Autoridade policial ligada aos meios jornalísticos, de sua responsabilidade é a vil difamação que a reqda. vem sofrendo, expondo-a ao desaprêço da sociedade, por faltas não cometidas. Sem embargo do desprêso de que é vítima no próprio lar de parte do autor, que confirma a ausencia de vida conjugal há mais de dois anos, apesar de vivermos sob o mesmo teto, mantem-se a reqda. honradamente aos cuidados de mãe desvelada (PARÁ, 1946).

Ré e advogado atuavam conforme recomendava a justiça. A esposa era apresentada de maneira muito diferente das imagens fabricadas por Ernesto. Em síntese, juridicamente, procuravam sustentar que a requerida nunca cometeu qualquer falta, nunca foi negligente, nunca deixou de se dedicar aos filhos e ao marido e em hipótese nenhuma outorgou mácula seja à sua honra, seja à do marido, seja à da família por meio de ações adúlteras; pelo contrário, "na verdade", queria fazer crer: era o seu companheiro quem sempre manifestou interesse pelo extralar. No tocante às interpretações acerca das relações de poder orquestradas no bojo do judiciário, Michel Foucault é especialista. Para o intelectual "o juiz não testemunha sobre a verdade, mas sobre a regularidade do procedimento (FOUCAULT, 2003, p. 62). Em outras palavras, a lei é formatada na justiça conforme a composição da linguagem (impetrantes, ré(us), testemunhas, advogados, escritvães) estabelecida no seio do judiciário. Nessa perspectiva, outro processo a reforçar os argumentos apresentados é o de Calixto Malaquias Mendes, 39 anos, paraense, comerciante, e Layde da Silva Mendes, 32 anos, paraense, prendas domésticas. O matrimônio aconteceu aos 31 de julho de 1930. O processo de separação de corpos e bens teve lugar em 07 de março de 1947 e foi sustentado no artigo 317, inciso III, sevícia ou injúria grave. Ao tempo das núpcias, moravam à

avenida São Jerônimo, 689, sendo genitores de Raimundo Bandeira Mendes, 17 anos.

Leia-se a produção jurídica realizada por Calixto Malaquias Mendes e por seu defensor técnico, Daniel Coelho de Souza:

Sucedo, todavia, que, celebrado o casamento, desde logo se verificaram, no seio do casal, graves e profundos desentendimentos, ocasionados, principalmente, pelo temperamento da esposa, a qual, não somente desde logo se escusou ao cumprimento de seus mais comensinhos deveres domésticos, como também passou a ter uma conduta que, conquanto não se pode denominar imoral, era, porém, incompatível com a sua condição de esposa. Tais fatos se prolongaram durante anos consecutivos, agravando-se, de dia para dia, a situação vexatória em que passara a viver o suplicante, vendo sua própria casa desgovernada, seu filho mal zelado, sua esposa, irresponsável e geniosa, entregue a passeios e futilidades, com abalo a sua própria reputação e com sacrifícios das condições mínimas dentro das quais lhe seria possível levar uma existência, quando não feliz, ao menos suportável, tranquila e digna. Além disso, quebrado o ambiente de compreensão e respeito dentro do lar, sua esposa, com o correr do tempo, passou a assumir atitudes afrontosas à dignidade do suplicante, convertendo-se em tirana do lar, sujeitando o postulante a humilhações públicas, em sucessivos e cada vez mais ruidosos escândalos que promovia, alheia a toda e qualquer consideração pelo decôro do seu esposo em seu próprio recanto (PARÁ, 1947).

Todo processo é uma fabricação de discursos (FOUCAULT, 2012). As formas de linguagem são elaborações organizadas por conjunto de personagens sociais, dentre os quais podem-se citar: cônjuges, advogados, testemunhas. Então, a lei para se transformar em justiça passava inevitavelmente pela estruturação de narrativas dadas a convencer ao julgador. Esta seara, Calixto e o seu advogado perseguiram de forma sistemática, porquanto diziam e queriam fazer acreditar o quanto a senhora Layde se encontrava às margens dos significados de mulher submetida ao esposo, à família, às regras sociais; ou melhor, a ré, frente a essas acusações, era alocada em condições absolutamente adversas. O adultério ou a sua "simples" suspeita, enfatize-se, vinha acompanhado de algumas derrocadas, quais sejam: as do esposo, as da desleal e as das famílias dos envolvidos. Desta maneira, quando se ligava tal

instituto ao casamento combalido, a sua gravidade não se amainava porque a manutenção da fisionomia do matrimônio "sempre requereu mais importância". Ou seja, defender e procurar conservar as estruturas da honra se equiparava a manter e a salvar as aparências; porquanto, é mister afirmar que os cônjuges (todavia, os indivíduos no geral) jamais se apresentavam na sua essência: não eram como eram e sim o que pareciam ser.

Quando os consortes não conseguiam resolver diferenças surgidas na vida a dois por meio de diálogos e negociações, a "solução" era dada por sentenças nas Varas Cíveis de Família do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para elas, recorreu Georgenor de Souza Franco, 30 anos, paraense, bancário, contra Amalia Freire de Souza Franco, 44 anos, paraense, viúva. Casaram-se em 29 de julho de 1948. O esposo e o seu advogado, Abel Guimarães, iniciaram processo de afastamento de cama e mesa em 25 de maio de 1949 e sustentavam o pedido balizados no artigo 317, inciso III: sevícia ou injúria grave. Ao tempo da vida em comum residiam à avenida Generalíssimo Deodoro, 219. Não tiveram filhos. Amalia era viúva e casara-se em segundas núpcias com Georgenor. Do matrimônio anterior, a ré-viúva deu à luz aos seguintes filhos: Vitor Freire Engelhard, 22 anos; Ivo Freire Engelhard, 18 anos; Ildo Freire Engelhard, 16 anos e Ildo Freire Engelhard, 13 anos. Estes residiam com o novo casal.

Os consortes em litígio ofereceram bons exemplos do quanto tramas e dramas mal resolvidos no âmbito do dia a dia facilmente paravam no judiciário. Em outras palavras, por um lado, havia um marido que esperava uma esposa submissa e pronta para lhe servir na qualidade de mulher-padrão e, por outro, se encontrava uma companheira que se mostrava nada disposta a ceder aos arquétipos desejados socialmente. Segundo relatos do marido, os agora desafetos conviveram por algum tempo às margens dos laços matrimoniais, porém o impetrante quis legitimar a vida a dois, porquanto expressava ser importante andar de cabeça erguida diante dos enteados, dos amigos e dos parentes. Leia-se:

Demonstrava grande afeto e estima, cumulando-o de todas as gentilezas. Diante da amizade excepcional e da dedicação por parte dela, tomou o suplicante, num gesto de reconhecimento e, sobretudo, de gratidão, a iniciativa de legalizar aquela irregular, para que sua atual esposa tivesse uma outra retilínea na vida e se impusesse, moralmente, perante não só seus quatro filhos havidos do primeiro matrimônio, como, também, junto aos seus parentes e amigos (PARÁ, 1949).

As estruturas da vida conjugal estavam abaladas. Os ideais pensados à convivência se demonstravam desestruturados a ponto de os cônjuges não mais conseguirem se entender, tornando inevitável a mediação dos representantes da lei. Estas tramas representam o quanto a vida sob o mesmo teto era dona de expressões complexas e quando não controladas escapariam facilmente do domínio dos seus constituintes. Os plausíveis afetos e estimas, as gentilezas e amizades e igualmente as presumíveis dedicações e gratidões não se sustentaram no decorrer do casamento. Neste auto de separação conjugal, cartas escritas por Amalia Franco destinadas ao esposo foram anexadas ao processo. Nas missivas, a consorte falava com "franqueza" sobre o que pensava a respeito dos padrões sociais, à época, vigentes. Veja-se o excerto:

Estamos vivendo de uma maneira angustiosa, principalmente para mim. Sinto que nossa união esta a agonisar dia para dia. Já tenho tido vontade de resolver esta situação, não importa para mim, os conceitos sociais, pois graças a Deus, não dependo deles [...]. Casei-me para isto? Para ter nome de casada? Nome já tinha eu, e que nome, que até hoje ainda me considera pertencer (PARÁ, 1949).

Teias do dia a dia conjugal chegavam à justiça. Ao se cruzarem as fabricações dos discursos, notam-se distanciamentos entre a inicial do autoproposto por Georgenor e o anotado pela consorte na primeira epístola endereçada ao esposo. Destarte, as ditas estruturas do cotidiano narradas no bojo da justiça por um e por outro (com a ajuda dos advogados) devem ser lidas com demasiado cuidado. Se por uma perspectiva, favorável a si, o marido ajudou a formatar possíveis bons sentimentos ao tempo da primavera da vida em comum, bem como o seu desejo de

normatizar a relação amásia antes mantida com a futura esposa; por outra, a sua companheira dava a conhecer exequíveis tensões datadas de quando a convivência nada mais lembrava a estabilidade um dia pensada como eterna.

Em outra carta enviada a Georgenor, ela dissertava:

Georgenor. Estou ciente com suas cartas. Quando eu quiser ou entender ir embora vou, ou quando achar que não devo mas viver com v. não tenho porque dá satisfação a sociedade, e a ninguém. Porque não somos obrigados a viver eternamente debaixo de sofrimentos para caprichos de homem (PARÁ, 1949).

Os bilhetes aqui analisados são documentos sem equivalentes. Eles proporcionaram, para o presente, uma memória histórica ausente dos crivos jurídicos, todavia, enfatize-se, o historiador permanecerá frente aos filtros dos seus autores. As epístolas em questão demonstram como a esposa descortinava a vida matrimonial, ou melhor, apreensões, descontentamentos, tensões, preocupações, violências fizeram-se presentes em suas confecções. Dona Amalia se encontrava nestas escalas, isto é, dava sinais de estar perturbada com a degradingolada do seu casamento. Porém, ao mesmo tempo, afirmava ter toda condição de enfrentar a sociedade, porque jamais se colocou na posição de dar satisfações a qualquer pessoa que fosse e enfatizava não ser obrigada "a viver eternamente debaixo de sofrimentos para caprichos de homem" (PARÁ, 1949). O cotidiano desse casal esteve pautado na guerra de versões. Assim sendo, evidentemente Georgenor se colocava como bom esposo, como promovedor de ações sempre voltadas a contemplar os interesses de Amalia: se autoproclamava caridoso e como o homem que deu um nome a ela. Em determinado trecho do processo, expusera:

Não obstante os constantes maltratos que recebia de sua mulher, o suplicante sempre procurou, com decência, contornar essa situação angustiosa, com o intuito de passar melhores dias em seu lar. Sereno, que é comedido nos seus gestos e palavras, tudo foi em vão, porque sua mulher é por demais impulsiva (PARÁ, 1949).



Guerras de versões eram sistemáticas. Por um ângulo, o esposo classificava a ré na faculdade de impulsiva e também se dizia vítima de maus-tratos; por outro, fabricava profícua classificação de si, pois garantia, permanentemente, procurar contornar com discernimento a situação angustiosa pela qual passava. Todavia, desejava fazer acreditar o quanto sempre se manteve sereno e "comedido nos seus gestos e palavras" (PARÁ, 1949). Estamos diante de estratégias jurídicas essenciais à elaboração do sujeito em juízo, ou seja: por uma perspectiva, havia a necessidade de acusar a mulher e, por outra, o impetrante se colocava na qualidade de marido dedicado às demandas conjugais e às do lar. Em síntese, das estruturas definidas pelo judiciário, Georgenor, jamais quis se distanciar, porque sabia que se posicionar na faculdade de bom esposo e também na de companheiro compreensivo, mesmo ao tempo das crises conjugais, era condição *sine qua non* ao sucesso da empreitada jurídica. Em outro momento, o suplicante e o seu advogado diziam: "na própria noite do casamento a suplicada mostrou-se amuada, indiferente a qualquer carinho. Mâu prenúncio" (PARÁ, 1949). Nas estruturas das exigências jurídicas, o defensor técnico (advogado) de Georgenor desempenhava muito bem o papel profissional de alocar seu constituinte em uma situação auspiciosa e, ao mesmo tempo, procurava localizar a esposa na faculdade de absoluta responsável pelo desmoronamento do conjúgio. No entanto, Amalia Franco, por meio de cartas, oferecia outra versão aos acontecimentos: a sua repulsa frente ao esposo se justificava em virtude de presumíveis aventuras extraconjugais deste.

Ela dava a entender que dispunha de total consciência das prováveis deslealdades do consorte. Este domínio deixou claro no bilhete remetido ao mesmo em 25 de agosto de 1948, isto é, poucos dias após à celebração do ato solene:

Georgenor.

V. me á de desculpar, a curiosidade de que tive em abrir sua gaveta, onde v. deixou a chave e esqueceu-se de fechar. Mas, tudo que aconteceu é determinado por Deus, tinha eu que lêr um escrito que v. fez a sua amante

cantanhede onde batisou-a por Livia, tudo bem claro que se trata desta prostituta que nunca lhe quiz somente, e v. lutou para isto mas não conseguio. Não, é correto, e eu protesto que v. tenha se casado comigo, e traga nas lembranças uma outra mulher que foi sua amnate, e v. ainda tem esperança de que ela ainda volte ao seu destino, fiquei e estou decepcionada com este escrito, viverei de hoje em diante com meus espirito preparando, para um desfecho mas tarde. Bem eu sentia que em todos seus escritos, versos, e poesias tinha qualquer coisa que se relacione com esta mulher agora v. confessou nesta carta, não poderá negar, teve a coragem de trazer para dentro de minha casa uma prova de que eu não devo acreditar e confiar em v. agora lhe peço, um grande favôr, não sirva-se de minha maquina, para escrever versos poesias para esta desgraçada, ou outra qualquer (PARÁ, 1949).

Epístolas, repitam-se, expressavam muitos ângulos. Neste caso, eram formas de confrontar socialmente o marido e mostrar-lhe o quanto não estava disposta a compartilhar casamento de aparências. Ou seja, Amalia ostentava-se como mulher nada propensa a conviver com personagem que supostamente dispensava pouco zelo à fidelidade, "jamais" pensou em se submeter à dominação do cônjuge, "nunca" quis se vergar às pressões sociais. Em conformidade com isso, ao se interpretar este e outros processos é possível notar o quanto a convivência sob o mesmo teto nem sempre se sustentava de acordo com as leis canônicas e cíveis. Dito de outra forma, quando os cônjuges compreendiam que o matrimônio havia conhecido a inviabilidade da convivência a dois, usava-se a legislação: o desquite. Assim como Lady, Amalia deixou a ação tramitar à revelia. Em nenhum momento contestou juridicamente as imputações do esposo, não constituiu advogado. A separação de corpo e bens foi decretada em 01 de julho de 1949 pelo juiz Alvaro Pantoja.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 231, inciso I expressava que a fidelidade entre os cônjuges seguia o princípio da reciprocidade (BEVILAQUA, 1941, p. 107). Porém, como recorrentemente estas reflexões vêm interpretando, os documentos sinalizam à compreensão de haver grande distância entre os preceitos da lei e os do cotidiano. Diante de convivências conflituosas, casais passavam a ludibriar normas e, nesta linha de

raciocínio, outro processo de desquite litigioso a enriquecer as tramas destas reflexões foi o impetrado por Severino do Nascimento, (idade não consta nos autos), comerciário, paraense, residente em Belém à travessa Manuel Evaristo, 08, contra Rosalina Barbosa do Nascimento, (idade não consta nos autos), paraense, doméstica, moradora à travessa Manuel Evaristo, 48. Esses agentes contraíram matrimônio em 22 de janeiro de 1932 e em 13 de setembro de 1947 passavam a enfrentar auto contencioso de separação conjugal, o qual foi movido por Severino. O consorte e o seu defensor técnico, Augusto Burlamarquei Freire, sustentaram o desenlace no artigo 317, incisos I (adultério) e IV (abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos) (BRASIL, 1917).

Do consórcio, nasceram Raimundo, 12 anos; Paulo, 09 anos; Moacir, 06 anos e Fabiano, 04 anos. As relações a dois começaram a se deteriorar mais e mais a partir do instante em que o esposo passou a desconfiar do comportamento da companheira, visto que, segundo a inicial do processo, a mesma deixava de realizar suas obrigações domésticas, ausentava-se do lar para onde, recorrentemente, voltava tarde da noite. A construção de boa teia jurídica deveria ser arquitetada com bastante cuidado e, neste meandro, o autor e o seu advogado estavam bastante habilitados. Na inicial da querela, expressavam:

De certo tempo para cá, começou o Suplicante a suspeitar do procedimento de sua esposa, que abandonou completamente seus afazeres domésticos, ausentava-se do lar, regressando muitas vezes altas horas da noite; que, levado pela suspeita, o Suplicante passou a vigiar disfarçadamente todos os atos de sua mulher, até que, em certa ocasião, foi encontra-la às 10 horas da noite no cinema "São João XXX", em companhia de um cidadão desconhecido [...] (PARÁ, 1947).

O esposo resolveu esperar Rosalina, que retornou por volta das vinte e três horas e trinta minutos e ao solicitar explicações teria escutado: "o tempo de cativo já se acabou". Após o ocorrido, Severino aplicou-lhe "um pequeno corretivo" do qual resultou o abandono do lar por parte da suplicada e filhos. A esposa e os

rebentos, segundo queriam provar o impetrante e o seu advogado, foram conviver em companhia de Fausto, presumivelmente amante da ré.

Quanto ao ocorrido, ponderaram:

No dia seguinte dona Rosalina foi procurada pelo depoente para mudar de residência passando a morar à rua Manoel Evaristo número oito [...], onde o depoente possui o seu estabelecimento comercial; que recebeu resposta negativa de sua esposa, no sentido de acompanhar o depoente para a nova morada, que tinha por finalidade afastar sua esposa do péssimo convívio [...] PARÁ, 1947).

Adultério ou suspeita recaía sobre os ombros de Rosalina. No interior da ação, o impetrante assumiu práticas agressivas contra a esposa e as justificava, dizendo que isto fazia porque a mesma em nada vinha se comportando de maneira decente seja no seio do casamento, seja frente à sociedade. Por outros campos, suas reconhecidas violências apenas aconteceram em virtude de a esposa praticar acintosas deslealdades, sair furtivamente, conversar até elevada hora da noite com sujeitos suspeitos e de ser dada a divertimentos em salas de cinema. As confessadas sevícias, as quais poderiam resultar em ação de desquite por parte da esposa, eram "sufocadas" pela acusação de adultério presuntivamente praticado por Rosalina. Deslocamentos extraconjugais ou mesmo apenas a suspeita deles manchavam a honra masculina de forma indelével. Nada a restaurava. A infidelidade feminina expressava, dentre vários sentidos, a impossibilidade de o esposo caminhar de cabeça erguida entre seus iguais (familiares, amigos) e em meio à sociedade, pois tal deslocamento "espúrio" dilapidava a respeitabilidade, a grandeza, a seriedade do marido frente à coletividade. Nenhum domínio pode ser comparado à gravidade de um contato extralhar; nenhuma circunstância a ele é equiparável. Depois do ato, jamais os campos conjugais seriam reconstruídos de forma salutar, porquanto, recorrentemente, vinha à tona o sentimento de vingança, o da intriga, o da instabilidade, o da dúvida.

No entanto, a ré, quanto ao adultério, juntamente com o seu advogado, Eduardo Tavares

Cardoso, oferecia interpretações diferentes das delineadas por seu marido. Segundo a versão daquela, teria sido o impetrante o verdadeiro infrator das leis da fidelidade. Veja-se o excerto:

O autor vivia no seu lar, ao lado da ré e de seus quatro filhos menores na luta pela sua manutenção, ambos encorajados quando a rajada do desatino das prioridades por novos amores, pelo esquecimento dos filhos e levou a abandonar a casa onde residiam [...] indo ele, residir teuda e manteuda com a amazia Otila de tal, na casa nº 8, a mesma rua, mencionada como seu domicílio, na inicial do audacioso processo (PARÁ, 1947).

Os cônjuges trocavam acusações perante o tribunal. Rosalina afirmava que o seu marido – depois de se amasiar com Otila – deixou de exercer suas obrigações como o chefe de família, pois ao enodoar os laços conjugais teria passado a oferecer toda atenção à amante, deixando tanto a ré quanto os rebentos em condições absolutamente adversas. Na fabricação discursiva, a acusada construía versão distinta. Procurava inverter a incriminação central e ainda a somava à imputação de o esposo tê-la abandonado, assim como os filhos gerados no seio do legítimo laço conjugal. A esposa, diante do judiciário, buscava mais e mais ressaltar a sua versão dos entreveros. Frisava ser o esposo um contumaz irresponsável face aos encargos familiares, então, por esse motivo o casamento teria passado a usufruir de poucas chances de êxito. No tocante, dissertava:

a vida em comum com o autor foi sempre cheia de incidentes de vez que aquele não cumpria com as suas obrigações como chefe de família [...]; Que o autor passou a residir a Rua Manoel Evaristo numero oito, enquanto a ré residia no numero quarenta e oito; que nessa ocasião seu marido trabalhava como caixeiro da mercearia denominada Casa Santa Fé; Que seu marido foi despedido da citada mercearia, passando a residir com a ré à Manoel Evaristo numero quarenta e oito [...] (PARÁ, 1947).

As complexidades formatadas nas instâncias do Tribunal de Justiça foram aprofundadas conforme os deslocamentos das personagens envolvidas, isto é, no avançar das explicações de cada qual. Eram por estas escalas que Rosalina caminhava, em suma, ao se expressar

oficialmente no interior da demanda, ajudava a fabricar juridicamente segunda versão da vida a dois. Nesse direcionamento, afirmava que devido à profissão de Severino (caixeiro de mercearia), este apenas teria passado a morar com sua família depois da demissão do referido emprego. Atinente à assertiva de se dirigir ao cinema sem a autorização do companheiro, a ré não negava tal conduta – ao contrário – assegurava-a, ou seja, afiançava-a de maneira contumaz: “costumava ir àquele espaço de entretenimento, porém o dito acompanhante tratava-se do seu sobrinho, Orlando Barbosa e, jamais de um amante como queria fazer acreditar o seu esposo na inicial das desinteligências jurídicas”.

Face ao descompromisso de determinados maridos, Claudia Fonseca discorreu: “o homem que não queria mais viver com sua esposa podia simplesmente sumir, esperando que sua mulher desse conta de sustentar a família. Se sua mulher não sáisse tranquilamente da sua vida, o homem podia tomar medidas enérgicas” (FONSECA, 2017, p. 523). A historiadora ajuda, sobretudo, a compreender as tramas presentes na vida conjugal de Severino e Rosalina, isto é, o autor do processo teria abandonado os filhos e a esposa à própria sorte para se “amasiar” com Otila. Enfim, a manutenção econômica desses indivíduos teria passado à exclusiva responsabilidade da senhora Rosalina. Para se distanciar da denúncia de adúltera, a ré procurou se sustentar na lógica de que o consorte se constituía em péssimo provedor, que nunca ofereceu atenção necessária à família, que sempre se manteve “embrenhado” pelos interiores do Pará, fato que o deixava, por meses, longe da esposa e filhos. A ré bastante argumentou que ao tempo em que o marido foi demitido da mercearia “Casa Santa Fé” e passou a residir de maneira fixa na cidade de Belém, achou melhor não coabitar com a ré, nem ver o crescimento dos rebentos e tampouco se pôs a ajudar na educação dos mesmos, os quais residiam com a impetrada à travessa Manuel Evaristo, 48. O consorte teria compreendido: o melhor era a sua convivência com a amásia na casa 08, da mesma travessa Manuel Evaristo.



No entanto, por seu turno, o autor da ação nunca abandonaria a assertiva do quanto a esposa era acostumada a dar passeios com o amante pelos movimentados logradouros da cidade. Concernente a este ângulo, a conjectura de que a mulher estaria em adultério foi a arma central acusatória, porquanto tal dimensão enodoava a honra do marido, a imagem da família e a da esposa. O adultério e mesmo a "simples" acusação de práticas desleais faziam pesar acentuada mácula não apenas sobre o atraído, mas também face à mulher executora desses deslocamentos. Entretanto, por seu turno, segundo Rosalina Barbosa, o extralar não era procedimento seu e sim ato recorrente do companheiro de vida em comum. Para além disso, o lar foi abandonado por personagem que deveria zelá-lo e subsidiá-lo, enfim, o homem com o qual celebrou núpcias, se afastou por tempo considerável do convívio da prole e da consorte, usando a justificativa de estar trabalhando. Mas quando, enfim, voltou para Belém, não teria se estabelecido no mesmo domicílio da família conjugal dita legítima.

Rosalina e seu advogado, Eduardo Tavares Cardoso, questionavam a imputação de adultério supostamente praticado. Leia-se:

Que, falece ao A. todo e qualquer apoio de direito à sua pretensão, uma vês que seu pedido ressente-se, de incisos, do elementar apoio de seu estado civil de conjuge e, não a Ré a quem cabe dever de prova-lo, bem assim o apoio legal da grave acusação de adultério, desacompanhada de prova imperativa que o preceito legal menciona para a credibilidade do magistrado que julga; pois, se apenas a alegação fosse o elemento probante, não havia como competir ao onus da prova a quem alega aquilo que só seus interesses inconfessáveis, vê como verdade (PARÁ, 1947).

As teias conjugais a cingir Severino do Nascimento e Rosalina Barbosa do Nascimento estavam repletas de incompatibilidades. Além de tudo, acusações contidas no processo apontavam a presumíveis reconstruções da vida afetiva com outros pares. Em diversificadas ocasiões, o cotidiano apresentado nos autos de desquite litigiosos se distanciava do desejado pelo Estado, que definia o casamento como "grande instituição que surge, inegavelmente, da vontade dos nubentes,

mas que recebe da lei a sua forma, as suas normas e os seus efeitos. A vontade individual é livre no surgimento das relações estabelecidas, mas não pode alterar a disciplina estabelecida pela lei", disse Antônio José de Sousa Lavenhagen (1981, p. 17). A indissolubilidade do casamento criou marcas profundas em determinadas famílias e na sociedade brasileira. Dito de outra maneira, quando alguns cônjuges optavam pelo desquite e decidiam pela construção de outro núcleo familiar, eles passavam a viver às margens, ou melhor, sem a dita legitimidade; porquanto, nesse sentido, preceituava o artigo 358 do Código Civil: "os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos" (BEVILAQUA, 1941, p. 327). Por esta lógica, casais desquitados que gerassem descendentes por meio de outro relacionamento seriam considerados adúlteros, porque, para o tempo dessa pesquisa, o casamento era indissolúvel, lembra-se. A este respeito, o jornal católico *A Palavra* enfatizava acerca dos significados dos filhos ilegítimos: "nunca será legítimo o filho, bastardo adúltero, espúrio, etc." (FILHOS..., 1947, p. 1). O documento indica não apenas o que passava a significar casais desquitados e constituidores de outra família, ele apontava o destino legal dos filhos oriundos dessas relações.

Segundo Antônio Queiroga, a questão dos filhos ilegítimos, de acordo com o Código Civil de 1916, se caracterizava:

Ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais (QUEIROGA, 2009, p. 61-62).

Seguindo nas análises dos desacertos conjugais, há o caso a envolver os cônjuges Manoel Guimarães Rezende, (idade não consta nos autos), suboficial do Corpo de Bombeiros da Força Policial do Estado, paraense, e Raimunda Guimarães Coelho Rezende, 33 anos, paraense, dedicada às prendas domésticas. O casamento teve lugar em

24 de janeiro de 1931 e o processo de desquite em 27 de março de 1947. Os rebentos resultados dessa união foram: Joel João Coelho Rezende, 13 anos; Raimundo Pedro Coelho Rezende, 16 anos; Walter Coelho Rezende, 09 anos e Creuza da Conceição Rezende, 08 anos.

O esposo impetrou o auto e teve a ajuda jurídica de Daniel Coelho Souza. Segundo a inicial, procuravam comprovar:

Passou o suplicante a viver em boas condições com sua esposa, sem que entre ambos houvesse qualquer conflito mais sério, que porventura representasse leve ameaça à estabilidade da vida conjugal instituída. Prolongou-se essa situação de paz doméstica e compreensão entre os cônjuges, até meados do ano de 1945, isto é, durante 14 anos de vida familiar. Todavia, a partir de então, começaram a surgir leves desentendimentos, pequenas desavenças, as quais, com o correr do tempo foram se tornando mais graves, como si algo de imprevisível sucedesse [...] (PARÁ, 1947).

Inconsistências cotidianas não resolvidas tendiam a chegar aos corredores do judiciário. Qualquer tipo de desavença "pequena" ou "substancial" quando deixada às margens, que ficasse sem o devido tratamento entre os casados, tinha o poder de levar conjúgios à bancarrota. Um dia a dia angustiado caracterizado por circunstâncias mal resolvidas, por deslealdades, por adultérios, por imprevidências diante das finanças do casal, jamais tendeu a ficar sob o estrito controle dos matrimoniados. Dito de outra maneira, lutas travadas entre casais chegavam – inevitavelmente – aos filhos. Eis:

No ano de 1946 recém-findos, em mês que o suplicante não pôde precisar qual tenha sido, surgiu no casal desavenças que tomou mais grave fisionomia, a qual passa ser relatado. Chegando em casa, quando mudara o suplicante de roupa, por um fato qualquer cuja a banalidade dispensa referencia, verificou que sua esposa, batia com extrema violência, desproporcional à gravidade da falta, em seu filho mais velho, que praticara uma insignificante traquinagem. Vendo a injustiça e o excesso de punição, o suplicante tentou interferir brandamente, observando-lhe que deveria ser mais moderada na aplicação do castigo, o que levou sua esposa a responder-lhe, desde logo, usando termos insultuosos, redobrando de fúria na aplicação dos castigos corporais e investindo, mesmo, contra o próprio marido (PARÁ, 1947).

Juridicamente, Manoel Rezende queria fazer acreditar o quanto as condutas da ré se caracterizavam em conjunto de impossibilidades, as quais envolviam não apenas o casal, mas também todos a compor a linhagem. O autor da ação, mesmo tomando esta atitude, compreendia imprudente e irresponsável deixar "suas crianças" sob o governo e a severidade da esposa; à vista disso, os visitava frequentemente. Manoel descreveu que tal situação sustentou durante quatro meses até que decidiu retornar à sua residência. No entanto, na primeira noite do retorno à coabitação familiar, os matrimoniados mantiveram relações sexuais, entretanto diversificados comportamentos chamaram a atenção do marido que dizia – frente ao judiciário – pretender "tudo" relevar, pois havia fatos mais graves a serem observados.

Leia-se o excerto:

Ora, sucede que, quando ambos viviam juntos, sempre que o suplicante tinha relações sexuais com sua mulher, adotava esta uma postura cautelosa, conservando o corpo inteiramente deitado, alegando mesmo que, assim dizia, qualquer outra posição que fosse porventura mais favorável ao esposo, lhe seria difícil adotar, porque tendo uma compleição franzina e uma pequena bacia sentia dores e mal-estar durante o ato. Então, como espontânea atitude de defesa, conserva-se, como ficou dito, em posição horizontal, com ambas as pernas esticadas na cama. Dessa vez, porém, portou-se de maneira diferente. Procurada pelo esposo, franqueou-lhe, sem restrições, suas intimidades sexuais, elevando as pernas, ao contrário de conservá-las esticadas como habitualmente fazia, e, durante o ato sexual, entregou-se a movimentos que também não praticava. Tudo isso levou ao espírito do suplicante, a suspeita de que durante o tempo em que sua mulher estivera afastada de sua companhia, se tivesse entregue à práticas do ato sexual com outro ou com outros homens, do que resultara, então, aquela adquirida "experiência" (PARÁ, 1947).

Pairava sobre a cabeça de Manoel a pior das desconfiças a existir entre um casal: a do adultério. O fato de Raimunda ter demonstrado conhecimento incomum despertou no companheiro o receio da existência de atos extraconjugais praticados pela esposa. Em virtude de tal percepção, o suplicante narrou em juízo que passou a guardar abstinência, se recusando a perpetrar intimidades com a esposa, porém continuou em casa, mas sempre com o cuidado de dormir em

outro cômodo. Efetivamente, Manoel havia sido "dominado pela suspeita que se apresentara ao seu espírito, sentindo-se atraído, embora escasso de provas, pareceu indigno ao suplicante voltar a co-habitar com a mulher" (PARÁ, 1947).

Ele indispunha de condições psicológicas capazes de ignorar a dúvida e, por isso, em virtude de tal inquietação, pôs-se a investigar se a consorte, durante a sua ausência, cometia o crime de adultério. Contaminado por tal incerteza, passou a interrogar pessoas da vizinhança acerca do comportamento da esposa e, de tanto insistir, conseguiu por meio da senhora Raimunda Pena, a seguinte confissão:

Negado a princípio soubesse de alguma coisa, acabou por confessar ao suplicante que se sentia constrangida para prestar qualquer informação e o mais lhe poderia dizer era que DEVERIA, QUANDO ESTIVESSE DE SERVIÇO, OBTER UMA LICENÇA E IR À SUA CASA APURAR O QUE DE VERDADE ACONTECIA (PARÁ, 1947).

A vizinhança exercia uma das suas funções primordiais: a de saber com pormenor em quais estruturas de deslocamento caminhavam os seus iguais. Raimunda Pena alimentava mais e mais as suspeitas de Manoel. Dessa maneira, no dia de sua folga, o bombeiro fingiu estar de serviço e estrategicamente saiu como se fosse para o quartel, conforme habitualmente fazia. Não obstante, ficou em uma alfaiataria e, em seguida, dirigiu-se à barbearia onde também prestava serviços. O impetrante articulava-se com os espaços de seu trânsito cotidiano e assim fabricava a melhor forma de esperar o anoitecer para, então, tentar flagrar Raimunda consumando o delito. Procedendo desse modo, por volta das vinte e três horas, se dirigiu ao seu lar na ânsia de surpreendê-la. Através desse enredo, observa-se fragmentos dos bastidores de um lar conjugal, o qual não escapou das desconfianças, das intrigas e das desavenças:

À essa hora, saiu o peticionário da barbearia, dirigindo-se para a sua casa, mas, em vez de seguir caminho habitual, quiz atingir sua moradia pelos fundos, encontrando fechada. Vendo, assim, frustrado o seu desígnio, veio para a frente da casa, onde, trepando num corrimão que fica preso à "marquise" de

entrada, conseguiu elevar-se até à altura da "bandeira" da porta, por onde conseguiu olhar para o interior. Foi, então, que surpreendeu sua esposa deitada na rede com outro homem, que identificou como sendo o menor EDUARDO GOMES BORCHADO (PARÁ, 1947).

No seio do judiciário, a narrativa do impetrante era completamente centrada na assertiva de adultério. A forma de linguagem demonstrava como parte do cotidiano dessa família estava arquitetada. Em primeiro lugar, vê-se um marido desconfiado diante das condutas da esposa, isto é, em virtude de a mesma manifestar, no ato sexual, experiências inabituais. Em segundo lugar, se observa a articulação montada por ele para provar o adultério de sua esposa e, em terceiro lugar, há a cooperação da vizinha a qual, em um primeiro momento, se manifestou arredia quanto a oferecer palpites à vida cotidiana do casal, mas posteriormente passou a fazer insinuações e, logo, propôs a Manoel Rezende a sistematização de um flagrante. No tocante à função da vizinhança, Ipojucan Dias Campos recomendou vislumbrá-la:

a vizinhança pode ser entendida à maneira de um censor que impreterivelmente dizia o que achava da existência do outro em qualquer tempo, inclusive no da celebração do casamento ou mesmo no da vida sob o mesmo teto, e se envolvia com tal força que por vezes conseguia decidir a sorte de nubentes, consortes, amasios, concubinos (CAMPOS, 2016, p. 306).

Deslealdades conjugais eram portadoras de diversificadas estratégias. Raimunda Rezende tinha as suas, pois, segundo as narrativas do "traído" realizadas em juízo, a "adúltera" teria perguntado ao esposo "si, no dia imediato, estaria de serviço no quartel, o suplicante lhe afirmou que estaria de serviço no quartel, ao que o suplicante lhe informou que estaria de serviço somente a partir das 12 horas, para regressar no outro dia 3<sup>a</sup>. feira, às mesmas horas" (Auto Civil de desquite litigioso impetrado por Manoel Guimarães Rezende contra Raimunda Guimarães Coelho Rezende, 1947). Raimunda estava na condição de personagem social atuante, detentora de poder capaz de deslocar peças a compor jogos, a circunscrever a vida a dois e também a extraconjugal e, por

isso, ou melhor, por conveniências cotidianas, granjeava regular conforme suas certezas, os encontros amorosos com o "amante" Eduardo Gomes Borchado. Mas, paralelamente, se encontravam em curso as conveniências do senhor Manoel, as quais estiveram marcadas pelo desejo de convencer o judiciário de que houve, no seio do casamento, repetidas traições. Concernente às peças contidas no tabuleiro da vida amorosa, sejam as voltadas às do casamento, sejam às usadas no bojo da relação extraconjugal, deveriam ser deslocadas com prudência por aqueles que atuavam nas estruturas dos jogos amorosos. Ora, não foi isso o que se deu a ler nos processos até aqui examinados? Por exemplo, entre Manoel e Raimunda, de maneira fragmentada, os sentidos dados à vida foram tramados e montados, sempre com finalidades distintas.

Neste alinhamento interpretativo, Manoel desejoso de aprofundar formas de linguagem no bojo do judiciário, acentuava:

Presenciando a cena, o suplicante tentou surpreender sua esposa adormecida, para o que introduziu a mão direita pela abertura superior da porta, tentando soltar o trinco. Sua mulher, porém, despertou, e, levantando-se da rede, correu a colocar um banco junto à porta de entrada, para dificultar a abertura da mesma. Nessa eventualidade, o suplicante gritou-lhe em altas vozes e seguidamente para que abrisse a porta, ato que a esposa propositalmente retardou, naturalmente para possibilitar evasão ao amante em cujo companhia estava dormindo. Somente alguns minutos, quando já o suplicante tentava arrombar a porta, é que foi esta aberta pela mulher. O petionario entrou em casa, poz o kepi na cama em que dormia um de seus filhos e sua filha, e procurou verificar onde se ocultara o amante de sua mulher. Deu busca no guarda-roupa do casal, procurando, também nos demais aposentos, inclusive atrás das portas que separam uns dos outros. Ai, regressando dos fundos da casa, acabou, então, verificando que o amante se ocultara debaixo da cama, quando fizera a descoberta, voltou-se o suplicante para lhe mostrar à esposa que estava assim ciente de tudo, mas comprovou, então, que sua mulher se evadir do lar, pela porta da cosinha que dava para o quintal. Calmo, a respeito de tudo, o suplicante expulsou de casa o amante assim surpreendido, obrigando-o, antes, a arrumar as roupas da mulher e levá-las consigo (PARÁ, 1947).

O adultério tinha o poder de deixar qualquer casamento em situação insolvente. Nenhuma

relação conjugal conseguia sobreviver em meio à dúvida e, muito menos, dentro da certeza de que a honra foi manchada por comportamentos infieis. A união em pauta estava esgotada e desnutrida. Não dispunha de mínima chance de sobrevivência. Neste e em diversos outros casos, tudo chegou definido às instâncias jurídicas, ou seja, a "única" saída era a do desquite litigioso. As tramas a cingir Manoel e Raimunda, bem como as dos outros casos analisados, expressavam como determinadas famílias belenenses enfrentavam discórdias, ofensas, adultérios. Conforme Marlene de Fáveri: "o privado é um lugar sensível, é onde residem os detalhes do cotidiano mais comum, mas também é onde aparecem as paixões proibidas, as mazelas da traição, violências, infidelidades" (FÁVERI, 2013, p. 2).

Raimunda e seu advogado, Luciano Martins de Castro, se manifestaram nos autos. Estas personagens, assim como o acusador, procuraram elaborar formas de linguagem que dessem a entender, ao juiz Inacio de Sousa Moita, o quanto a versão da ré era mais verossímil se comparada à do impetrante. Analise-se o excerto:

Que, é destituído de qualquer fundamento a alegação seu máu procedimento podendo mesmo afirmar constituir verdadeira calúnia possui qualquer amante, muito menos o menor Eduardo Gomes Borchado, aquela época contando apenas 13 anos de idade e de compleição franzina e que é um absurdo, como provará oportunamente (PARÁ, 1947).

Ré e advogado manobraram de forma estratégica e prudente algumas estruturas narrativas exigidas pelas instâncias julgadoras. Conseguir se esquivar da acusação de adultério era condição *sine qua non* a granjear, por exemplo, a própria dignidade, a respeitabilidade coletiva e o apreço familiar. Em 30 de agosto de 1947, o desquite foi julgado improcedente pelo juiz da causa, segundo sua sentença:

Considero que o procedimento da ré deitando-se na mesma rede com o menor se justifica pela grande intimidade que tinha na casa do autor, pela sua pouca idade e pelo fato de haver regressado altas horas do cinema, em companhia do filho do casal de quem era companheiro inseparável (PARÁ, 1947).



É importante jamais deixar às margens a compreensão do quanto aventuras extraconjugais de quaisquer dos cônjuges tinham o poder de deixar manchas, as quais, em nenhuma hipótese, poderiam ser apagadas quer pelo tempo, quer pela justiça, quer pela constituição de outra família. Em suma, a presença da deslealdade conjugal no seio da família representava a total inviabilidade daquela sobreviver, assim, aquando da denúncia e ao tempo da sua "comprovação", a infidelidade possuía força contumaz atroz para enodoar vidas, manchar honras.

Eis, o que se quis argumentar.

### Considerações finais

Laços conjugais manchados pelo adultério dispunham da faculdade de provocar diversificados dissabores à convivência a dois. Conforme os autos de desquite analisados, as aventuras extralar das esposas e dos maridos tinham o poder de afetar os significados da honra e os da dignidade a ponto de alocar a convivência na faculdade do inviável. O adultério de um ou outro consorte rompia, por um ângulo, prescrições da lei, pois lembra-se que o Código Civil de 1916, artigo 231, inciso I, exigia fidelidade recíproca no bojo do casamento; por outro, desmontavam-se preceitos – ditos sólidos – contidos na sociedade. Em outras palavras, a legislação e as instâncias cotidianas desejavam controlar e punir condutas que fugissem da regra estabelecida e desejada.

À vista disso, mais uma vez torna-se essencial considerar a lógica do quanto à sobrevivência do casamento, negociações e acertos cotidianos colocavam-se na esteira do imprescindível. Dito de outro modo, na ausência de ajustamentos negociados, a continuidade da vida a dois tornava-se absolutamente inviável, ou seja, ela jamais conheceria a ininterrupção caso querelas diárias fossem preventivamente resolvidas. Nos casos atrás analisados, ocorreu o oposto: desinteligências não foram resolvidas, rinhas diárias não foram superadas, atropelos cotidianos a envolver os casados não foram equacionados e, por isso, a união de corpos e bens, a qual um dia foi pensada eterna, necessitou ser desfeita

por meio da intervenção da justiça.

Em síntese, por um lado, a infidelidade feminina questionava os discursos de recato imoderado da mulher, os da esposa dedicada ao esposo e aos filhos; por outro, as ações extraconjugais masculinas também foram lidas pelas mulheres na qualidade de corrupções inaceitáveis. Logo, ao assumir o compromisso de constituir família via o casamento, os consortes deveriam se responsabilizar frente à fidelidade recíproca, seja ao tempo da vida em comum, seja aquando da separação de cama e mesa, repita-se.

### Referências

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1941. v. II.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1917.

CAMPOS, Ipojucan Dias. *Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais* (Belém, 1916-1940). São Paulo: Fonte Editorial, 2016.

FÁVERI, Marlene de. 'Não quero ser excomungada nem ser chamada de puta' – memórias ressentidas de separações conjugais (Brasil). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013, Natal, RN. *Anais [...]*. Natal, RN: UFRN, 2013. v. 1, p. 2.

FILHOS legítimos e ilegítimos. *A Palavra*, Belém, p. 1, 14 set. 1947.

FONSECA, Claudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2017. p. 510-553.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: GRAAL, 2012.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

LEVENHAGEN, Antônio José de Sousa. *Do casamento ao divórcio*. São Paulo: Atlas, 1981.

OLIVEIRA, Eneocy Maria Correia Soares de. *Sedução e abandono de mulheres em Salvador (1890-1920)*. 210 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Étnicos e Africanos) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Auto Civil de desquite litigioso*. Registro em: 1947. Autor: Calixto Malaquias Mendes – Ré: Layde Noemia da Silva. Série: Civil, Subsérie: Desquite litigioso, 5ª Vara, Cartório Pepes.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Auto Civil de desquite litigioso*. Registro em 1946. Autor: Ernesto Frade Palmeira – Ré: Sara Nazaré de Sousa Palmeira. Série: Civil, Subsérie: Desquite litigioso, 5ª Vara, Cartório Pepes.



PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Auto Civil de desquite litigioso*. Registro em 1949. Autor: Geogenor de Souza Franco – Ré: Amalia Freire de Souza Franco. Série: Civil, Subsérie: Desquite litigioso, 5ª Vara, Cartório Pepes.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Auto Civil de desquite litigioso*. Registro em 1947. Autor: Manoel Guimarães Rezende – Ré: Raimunda Guimarães Coelho Rezende. Série: Civil, Subsérie: Desquite litigioso, 5ª Vara, Cartório Pepes.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. *Auto Civil de desquite litigioso*. Registro em 1947. Autor: Severino do Nascimento – Ré: Rosalina Barbosa do Nascimento. Série: Civil, Subsérie: Desquite litigioso, 5ª Vara, Cartório Pepes.

QUEIROGA, Antônio apud ZENI, Bruna Schindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *Direito em debate*, [S. l.], ano XVII, n. 31, p. 61-62, set. 2009.

---

### Ipojucan Dias Campos

Doutor e mestre em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), em São Paulo, SP, Brasil. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Universidade do Estado do Pará (UEPA), em Belém, PA, Brasil, e do Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará (UFPA), em Belém, PA, Brasil.

---

### Lediane Araújo Pires Demétrio

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Pará (UFPA), em Belém, PA, Brasil.

---

### Endereço para correspondência

Universidade Federal do Pará  
Prédio do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH)  
Faculdade de História (FAHIST)  
Rua Augusto Corrêa, 01  
Guamá, 66075-110  
Belém, PA, Brasil

*Os textos deste artigo foram revisados pela Poá Comunicação e submetidos para validação do(s) autor(es) antes da publicação.*